



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

205

2*	PUBLICADO NO D.O.U.
C	28/07/94
C	Rubrica

Processo nº 13656-000111/91-28

Sessão nº: 16 de junho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.852

Recurso nº: 88.255

Recorrente: CAFEEIRA ABC COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

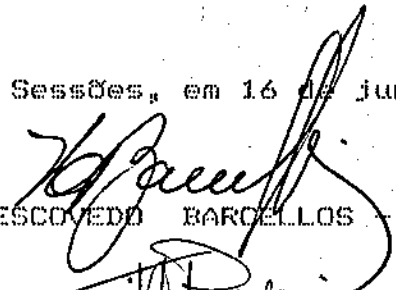
Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO. Empresas cuja contribuição para o FINSOCIAL é calculada com base na receita bruta podem excluir da base de cálculo os valores decorrentes das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, desde que atendido o Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72 e as respectivas adquirentes sejam empresas exclusivamente exportadoras registradas na CACEX. Inteligência da Portaria MF nº 119/82, itens VII e VIII. **Recurso negado.**

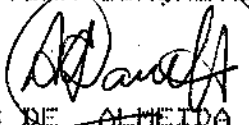
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA ABC COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


p/ JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opff/cvrs/ac/gr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656-000111/91-28
 Recurso nº: 88.255
 Acórdão nº: 202-05.852
 Recorrente: CAFEEIRA ABC COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 388/389, que compõe a Decisão recorrida:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para a exigência da seguinte contribuição para o FINSOCIAL e acréscimos legais:

FINSOCIAL.....	CR\$ 2.873.812,22
MULTA.....	CR\$ 1.436.887,07
JUROS DE MORA	CR\$ 763.143,79

Motivou a exigência tributária em tela o fato de haver a fiscalização apurado que a empresa deixou de recolher a contribuição para o Finsocial no período compreendido entre janeiro de 1986 a Dezembro de 1990, conforme demonstrado às fls. 03 106, infringindo ao disposto nos artigos 2º, 3º inciso V, 14, 16 e 49 do RECOFIS aprovado pelo Decreto nº 92.698 de 21/05/86.

A autuada, às fls. 10 a 17, apresenta sua impugnação, de forma tempestiva, alegando em síntese o seguinte:

• Que a impugnante cumpriu o disposto no DL-1940/82, regulamentado pela Portaria 119/86 e posteriormente pelo Decreto nº 92698/86-RECOFIS, os quais determinam que as empresas cuja contribuição para o Finsocial seja calculada sobre a receita bruta, excluam da base de cálculo os valores das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras nos termos do artigo 1º do DL-nº 1248/72, e as empresas exclusivamente exportadoras registradas na CADEX;

• Que a recorrente nada mais fez do que cumprir a Lei, ou seja, verificava mês a mês, os destinatários de suas vendas e ao estabelecer o valor tributável do Finsocial, excluía os valores das vendas de café, tipo exportação, vendidos a empresas exportadoras;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13656-000111/91-28
Acórdão nº: 202-05.852

„ Que o produto principal e exclusivo da recorrente é, predominantemente, o café tipo exportação em grãos cru, tipo 6 para melhor e é sabido e incontestado que o café beneficiado, de boa qualidade, é destinado, total e exclusivamente, à exportação;

„ Que todas as operações de vendas de café destinado ao consumo interno, está perfeitamente identificada no corpo das notas fiscais e a contribuição do finsocial integralmente recolhida, conforme se vê nos relatórios mensais; e

„ Protesta pelo cancelamento da exigência tributária com base na defesa ora apresentada.

Ouvida, a fiscalização manifesta-se às fls. 385 e 386, opinando pela manutenção parcial da exigência tributária.

E o relatório."

Na mencionada Decisão, o Delegado da Receita Federal em Varginha, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 389 a 391, julgou procedente em parte a ação fiscal para: I) EXCLUIR da base tributável dos meses de abril/87, março, abril e novembro/89, respectivamente, as quantias de Cz\$ 316.143,68, Cz\$ 3.934.357,68, Cz\$ 1.807.439,04 e NCz\$ 406.881,98; II) MANTER a exigência tributária relativa ao FINSOCIAL, conforme discriminado às fls. 392 e 393 dos autos.

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho (fls. 397/400), apresentando suas razões de defesa, as quais, por motivo de objetividade e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13656-000111/91-28

Acórdão nº: 202-05.852

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Conheço do Recurso, eis que tempestivo. No mérito, teço algumas considerações, como a seguir.

As fls. 388, vem assim ementada a Decisão Singular:

"FINSOCIAL - NORMAS GERAIS.

FINSOCIAL - As empresas cuja contribuição para o FINSOCIAL seja calculada com base na receita bruta poderão excluir da base de cálculo os valores decorrentes das vendas realizadas as empresas comerciais exportadoras, desde que atendidas as normas estabelecidas pelo art. 1º do DL 1248/72 e as vendas realizadas a empresas exclusivamente exportadoras registradas na CACEX.
EXCLUI-SE da tributação a parcela devidamente comprovada. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ora, trata-se, aqui, de Processo autônomo, próprio da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, e onde as provas do alegado devem ser produzidas nos autos. Não se trata de investigar classificação de receitas operacionais diversas para fins de verificação da incidência da contribuição. Trata-se, porém, de averiguar se é factível o enquadramento da Recorrente apenas na letra "e" do inciso V do Artigo 32 do RECOFIS, ou seja, se de fato a Recorrente efetuava vendas a empresas exclusivamente exportadoras, registradas na CACEX. Entretanto, disso a Recorrente não faz prova. Transcrevo a Decisão Singular: "a impugnante não comprovou nos autos que as empresas adquirentes mencionadas nas notas fiscais de fls. 106, 107, 194 a 196, 204, 205, 279 e 280, podem ser consideradas como empresas exclusivamente exportadoras, por tratarem-se de "Trading Company", impedidas legalmente de atuarem no mercado interno, sob pena de assumirem todos os ônus tributários decorrentes de tais atos e, ainda, serem obrigadas a constituírem-se sob a forma de sociedades por ações".

Verifico, As fls. 398 a 400, que no Recurso não trouxe a Contribuinte qualquer elemento de prova que pudesse elidir a assertiva, pelo Fisco, da não-comprovação adequada da exclusividade na exportação. Diz a contribuinte no Recurso, As fls. 399, que a "decisão censurada, a recorrida, por conta própria e impositivamente, arvorou-se no direito de dizer se esta ou aquela exportadora estaria em condições de enquadrar-se na norma legal excepcional, sem, contudo, dar à recorrente o direito



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

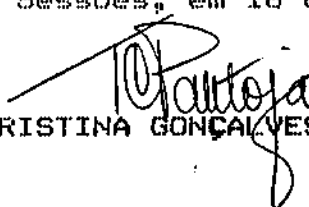
Processo nº: 13656-000111/91-28

Acórdão nº: 202-05.852

de manifestar-se ao derredor desse aspecto...". E por aí vai. Impende convir, entretanto, que era precisamente essa a prova que competia à Contribuinte fazer, e que não foi feita.

Felo exposto, à vista dos elementos de convicção já expendidos e à luz da legislação de regência, NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA